

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
DE POÇO REDONDO - SERGIPE

1990

SUMÁRIO

TÍTULO I	
Disposições Preliminares (Art. 1º a 9º)	7
Dos Direitos Individuais e Coletivos (Art. 10 a 13)	8
TÍTULO II	
Da Competência Municipal (Art. 14 a 15)	8
TÍTULO III	
Do Governo Municipal	
Capítulo I	
Dos Poderes Municipais (Art. 16)	11
Capítulo II	
Do Poder Legislativo	
Seção I	
Da Câmara Municipal (Art. 17 a 20)	12
Seção II	
Das Atribuições da Câmara Municipal (Art. 21 a 22)	13
Seção III	
Do Exame Público das Contas Municipais (Art. 23 a 24)	16
Seção IV	
Da Remuneração dos Agentes Públicos (Art. 25 a 27)	17
Seção V	
Da Eleição da Mesa (Art. 28)	18
Seção VI	
Das Atribuições da Mesa (Art. 29)	19
Seção VII	
Das Sessões (Art. 30 a 34)	20
Seção VIII	
Das Comissões (Art. 35 a 38)	21
Seção IX (Art. 39 a 41)	22
Seção X	
Do Secretário da Câmara Municipal (Art. 42)	24
Seção XI	
Dos Vereadores	
Subseção I (Art. 43 a 45)	24
Subseção II	
Das Incompatibilidades (Art. 46)	24
Subseção III	
Do Vereador Servidor Público (Art. 47)	25
Subseção IV	
Das Licenças (Art. 48)	25
Subseção V	
Da Convocação dos Suplentes (Art. 49)	26
Seção XII	
Do Processo Legislativo	

Subseção I	
Disposição Geral (Art. 50)	26
Subseção II	
Das Emendas à Lei Orgânica Municipal (Art. 51)	27
Subseção III	
Das Leis (Art. 52 a 66)	27
Capítulo III	
Do Poder Executivo	
Seção	
Do Prefeito Municipal (Art. 67 a 71)	30
Seção II	
Das Proibições (Art. 72 a 73)	31
Seção III	
Das Licenças (Art. 74 a 75)	32
Seção IV	
Das Atribuições do Prefeito (Art. 76 a 77)	32
Seção V	
Da Transição Administrativa (Art. 78 a 79)	35
Seção VI	
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito (Art. 80 a 91)	36
Seção VII	
Da Consulta Popular (Art. 92 a 95)	37
TÍTULO IV	
Da Administração Municipal	
Capítulo I	
Seção I	
Disposições Gerais (Art. 96 a 97)	38
Seção II	
Dos Servidores Municipais (Art. 98 a 104)	40
Capítulo II	
Dos Atos Municipais (Art. 105 a 108)	42
Capítulo III	
Dos Tributos Municipais (Art. 109 a 116)	44
Capítulo IV	
Dos Preços Públicos (Art. 117 a 118)	46
Capítulo V	
Dos Bens Municipais (Art 119 a 130)	46
Capítulo VI	
Das Obras e Serviços Municipais (Art. 131 a 143)	48
Capítulo VII	
Dos Orçamentos	
Seção I	
Disposições Gerais (Art. 144 a 146)	51
Seção II	
Das Vedações Orçamentárias (Art. 147)	52

Seção III	
Das Emendas aos Projetos Orçamentários (Art. 148)	52
Seção IV	
Da Execução Orçamentária (Art. 149 a 152)	54
Seção V	
Da Gestão da Tesouraria (Art. 153 a 155)	54
Seção VI	
Da Organização Contábil (Art. 156 a 158)	55
Seção VII	
Da Prestação de Tomadas de Contas (Art. 159)	55
Seção VIII	
Do Controle Interno Integrado (Art. 160)	56
Capítulo VII	
Dos Distritos	
Seção I	
Disposições Gerais (Art. 161 a 163)	56
Seção II	
Dos Conselheiros Distritais (Art. 164 a 168)	57
Seção III	
Do Administrador Distrital (Art. 169 a 170)	58
Capítulo IX	
Do Planejamento Municipal	
Seção I	
Disposições Gerais (Art. 171 a 176)	59
Seção II	
Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal (Art. 177 a 179)	60
Capítulo X	
Das Políticas Municipais	
Seção I	
Da Política de Saúde (Art. 180 a 192)	61
Seção II	
Da Política Educacional, Cultural e Desportiva (Art. 193 a 199)	63
TÍTULO V	
Disposições Gerais e Transitórias (Art. 01 a 34)	64
Da Política Agrícola (Art. 35 a 38)	68
Seção III	
Do Meio Ambiente (Art. 39 a 45)	69
Da Segurança Pública (Art. 46 a 48)	71
Ação Social (Art. 49 a 54)	71
Dos Direitos Sociais (Art. 55)	72
Seção IV	
Da Política de Assistência Social (Art. 56 a 61)	72
Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso (Art. 62 a 65)	73

Dos Conselhos Municipais (Art. 66 a 67)	73
Da Remuneração dos Vereadores	74
Disposição Final e Transitória (Art. 68)	75

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POÇO REDONDO ESTADO DE SERGIPE

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Poço Redondo, unidade do território do Estado de Sergipe, pessoa jurídica de direito público interno, dotado de autonomia política, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República e do Estado, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada por sua Câmara Municipal.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º - São Símbolos do Município o Brazão, A Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 4º - O Município integra a divisão administrativa do Estado de Sergipe.

Art. 5º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de Vila.

Art. 6º - O Território do Município poderá ser dividido em Distritos, observada a legislação estadual pertinente, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º - No caso de fusão de dois ou mais Distritos, o plebiscito consistirá na consulta as populações interessadas sobre sua concordância com a fusão e a sede do novo Distrito, observadas as disposições da legislação aplicável.

§ 2º - A extinção do Distrito somente se fará mediante consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual.

Art. 7º - O Distrito a ser criado e os já existentes, poderão mudar de nome, exceto o da sede, depois de consulta plebiscitária à população diretamente interessada, por lei municipal, de iniciativa do Prefeito, de qualquer Vereador ou de iniciativa popular em forma articulada subscrita por, no mínimo, cinco por cento (5%) do total de eleitores da área interessada, observado no artigo 4º e seu § único desta Lei Orgânica.

Art. 8º - Os Povoados de Santa Rosa e Sítios Novos permanecerão sob a administração municipal, até o cumprimento do disposto no artigo 4º do Ato das

Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, como está prescrito nos artigos 23 e 24, da Constituição respectiva.

Art. 9º - Constituem bens do Município todas as coisas moveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertencam.

Parágrafo único – O Município com direito à participação no resultado de exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros minerais de seu território.

DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 10 - O Município garantirá a imediata e plena efetividade dos direitos individuais e coletivos, mencionados na Constituição Federal e do Estado, bem como daqueles constantes dos tratados e Convenções Internacionais firmados pela República Federativa do Brasil.

Art. 11 - Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão de nascimento, idade, etnia, cor, raça, orientação sexual, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções, políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição social.

Art. 12 - O Município atuará, em cooperação com a União e o Estado, visando coibir a exigência de atestado de esterilização e de teste de gravidez como condição para admissão ou permanência no trabalho.

Art. 13 - O Município estabelecerá, em lei, dentro de seu âmbito de competência, sanções de natureza administrativa para quem descumprir o disposto neste Título.

TÍTULO

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 14 - Compete ao Município:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos previstos em lei;
- IV – criar, organizar e suprimir Distritos, observando o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;
- V – instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- VI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outras, os seguintes serviços:
 - a) transporte de estudantes;
 - b) abastecimento de água e esgotos sanitários;

- c) mercados, feiras e matadouros locais;
- d) cemitérios e serviços funerários;
- e) iluminação pública;
- f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;
- VII – realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;
- VIII – manter, com a colaboração técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
- IX – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- X – promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- XI – fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;
- XII – promover a cultura e a recreação;
- XIII – preservar as matas, a fauna e a flora;
- XIV – realizar programas de apoio às práticas desportivas;
- XV – realizar programas de alfabetização;
- XVI – realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndio e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;
- XVII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, de parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XVIII – elaborar e executar o plano diretor com autorização da Câmara Municipal;
- XIX – executar obras de:
 - a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
 - b) drenagem pluvial;
 - c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e outros logradouros públicos;
 - d) construção e conservação de estradas vicinais;
 - e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;
 - f) construção de hortas florestais;
- XX – FIXAR:
 - a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;
 - b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- XXI – sinalizar as vias urbanas e rurais;
- XXII – regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;
- XXIII – conceder licença para:
 - a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimento industrial, comercial e de serviços;
 - b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblema e utilização de auto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
 - c) exercício de comércio eventual e ambulante;
 - d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

- e) prestação de serviços de táxis e transporte coletivo;
 - XXIV – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
 - XXV – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos;
 - XXVI – cassar a licença que houver concedida ao estabelecimento industrial, comercial, de serviços de qualquer outros que se torna prejudicial a saúde, à higiene, à segurança, ao sossego ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
 - XXVII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
 - XXVIII – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
 - XXIX – regulamentar a utilização de logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
 - XXX – fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
 - XXXI – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
 - XXXII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio de trânsito e de tráfego em condições especiais;
 - XXXIII – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;
 - XXXIV – fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
 - XXXV – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;
 - XXXVI – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadoras ou transmissões;
 - XXXVII – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;
 - XXXVIII – estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;
 - XXXIX – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
 - XL – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia;
 - XLI – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a legislação federal;
- § 1º As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XLI deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:
- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
 - b) vias de tráfego e de passagem de canalização pública de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) passagens de canalizações públicas de esgotos e de água com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro de frente ao fundo;

§ 2º A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais;

§ 3º A criação de suínos na zona será regulamentada em lei a ser editada no prazo de três (03) meses após a promulgação desta Lei Orgânica;

§ 4º A proibição de que se trata o parágrafo anterior estende-se à criação de galinhas em granja, criação de lebres e outros animais que, de qualquer forma, concorram para prejudicar a saúde, o sossego, a higiene e ao meio ambiente;

Art. 15 - Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

TÍTULO III
DO GOVERNO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 16 - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único – É vedada aos Poderes Municipais a Delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO
Seção I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 17 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de 18 anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo único – Cada legislatura terá a duração de quatro anos, correspondendo cada ano a uma seção legislativa.

Art. 18 - A Câmara Municipal é composta de treze Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de 18 anos;

- VII – não ser analfabeto;
- VIII – não ter título protestado e
- IX – residência no Município a mais de um ano.

§ 2º - O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, observados os limites estabelecidos no artigo 29, IV da Constituição Federal, em vista da população do Município.

§ 3º - O número de habilitantes a ser fixado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 19 - Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

Art. 20- A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 01 de janeiro do primeiro ano da legislatura, para posse de seus membros.

§ 1º - Sob a Presidência do Vereador mais velho dentre os presentes, os demais Vereadores prestarão o cumprimento e torarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo”

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: “ASSIM PROMETO”.

§ 3º - o Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se a fazer declaração pública de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas e divulgadas para conhecimento público.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 21 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assunto de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) – à saúde, à assistência pública e a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b) – à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como monumentos, as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) – impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) – à abertura de meios e acesso à cultura, educação e à ciência;

e) – à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição em qualquer de suas formas;

f) – ao incentivo à indústria e ao comércio;

g) – criação de distritos industriais;

h) – ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

i) – à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

j) – ao combate às causas da pobreza e aos fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

l) – ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

m) – ao estabelecimento e à implantação de políticas de educação para o trânsito;

n) – à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

o) – ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

p) – às políticas públicas do Município.

II – tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – obtenção e concessão de empréstimos e operação de crédito bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V – concessão de auxílios e subvenções;

VI – concessão e permissão de serviços públicos;

VII – concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII – alienação e concessão de bens móveis e imóveis com autorização da Câmara Municipal, inclusive compra e venda mediante votação dos membros da Câmara Municipal.

IX – aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

X – criação, organização, fusão e supressão de Distritos, observada a legislação estadual pertinente;

XI – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas da respectiva remuneração;

XII – plano Diretor de Desenvolvimento integrado;

XIII – alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIV – criação da guarda municipal destinada a proteção de bens, serviços e instalações do Município;

XV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI – organização e prestação de serviços públicos.

Art. 22 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – eleger sua Mesa Diretora, bem como destitui-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II – elaborar o seu Regimento Interno;

III – julgar as contas anuais do Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo:

IV – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

V – dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação, ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VI – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 10 dias;

VII – mudar temporariamente a sua sede;

VIII – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Prefeito Municipal, incluídos os da administração indireta e fundacional;

IX – proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 dias após a abertura da sessão legislativa;

X – processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XI – representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços (2/3) de seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, pela prática de crime contra a administração Pública que tiver conhecimento;

XII – dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afasta-los definitivamente do cargo, nos termos previstos nesta Lei Orgânica;

XIII – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XIV – criar Comissões Especiais de Inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência Municipal, sempre que o requerer, pelo menos, um terço (1/3) dos membros da Câmara:

XV – convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVI – solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração;

XVII – autorizar referendun e convocar plebiscito;

XVIII – decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria, nas hipóteses prevista nesta Lei Orgânica;

XIX – conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo aprovado pela maioria de dois terços (2/3) de seus membros.

§ 1º - é fixado o prazo de trinta (30) dias prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, para que os responsáveis por órgãos da administração Municipal prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara.

§ 2º - o não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade de legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

SEÇÃO III

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 23 - As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 dias, a partir de 15 de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º - A consulta às contas poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá, pelo menos, duas cópias à disposição do público.

§ 2º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

I – ter a identificação do reclamante;

II – ser apresentada em quatro vias do protocolo da Câmara;

III – conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante;

§ 4º - As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I – a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas, mediante ofício;

II – a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independe de despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 horas pelo servidor que tenha recebido o protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 dias.

Art. 24 - A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

SEÇÃO IV

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 25 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 30 dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art 26 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no país, vedada qualquer vinculação.

§ 1º - A remuneração do Prefeito nunca será superior a quatro vezes a do Vereador;

§ 2º - Atualização da remuneração de acordo com os índices de reajustes de vencimentos do funcionalismo público, sendo obrigatório seu reajuste toda vez que houver o do funcionalismo municipal, com índice proporcional aos aplicados aos funcionários municipais;

§ 3º - Piso salarial para os Vereadores fixado com base nos 10% aprovados pela Câmara sobre um salário de um Deputado no mês de outubro do ano anterior e atualização de acordo com o § 2º deste artigo;

§ 4º - Os Vereadores terão direito a um salário a mais, à título de representação igual ao percebido no mês de dezembro de cada ano em exercício;

§ 5º - A verba de representação da Presidência da Câmara Municipal que integra a remuneração do Presidente, não poderá exceder a vinte e cinco por cento (25%) de sua remuneração integral;

§ 6º - No caso de não fixação de remuneração na forma do artigo 21 desta Lei Orgânica, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelos índices oficiais, observado o disposto na Resolução nº 833/89 do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 27 - A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagens do Prefeito, e dos Vereadores, no exercício de suas atribuições legislativas, ou a serviço do Município.

Parágrafo Único – A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

SEÇÃO V

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 28 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do vereador mais velho dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 1º - O mandato da mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que estiver na Presidência convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - Mesmo que compareça à Sessão o Vereador mais velho do que estiver no exercício da Presidência este permanecerá, podendo cede-la de livre e espontânea vontade.

§ 4º - A eleição para renovação de Mesa realizar-se-á, obrigatoriamente, na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos no dia 1º de janeiro do ano seguinte.

§ 5º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, elegendo-se substitutivo para completar o restante do mandato.

SEÇÃO VI DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 29- Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regime Interno:

I – enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

II – propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III – declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal, nos casos dos incisos I e VIII do artigo 42 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos desta Lei e do Regime Interno;

IV – elaborar e encaminhar ao Prefeito Municipal, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecente, na hipótese de não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo único – A mesa decidirá sempre por maioria seus membros.

SEÇÃO VII DAS SESSÕES

Art. 30 - A sessão legislativa anual desenvolve-se em dois períodos legislativos na forma estabelecida nos incisos II, III e IV, do artigo 13, da Constituição Estadual.

§ 1º - Em cada mês serão realizadas cinco (05) reuniões ordinárias.

§ 2º - As reuniões marcadas para o início de cada período (1º de janeiro, 1º de abril, 1º de julho e 1º de outubro), serão automaticamente transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regime Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação especificada.

Art. 31 - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1ª - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara .

§ 2º - Para comprovação da impossibilidade de que trata o § anterior, lavrar-se-á auto de verificação que será assinado pelos Vereadores presentes e pelos circunstantes.

§ 3º - As sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 32 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 33º - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de dois terços (2/3) de seus membros.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

Art. 34 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I – pelo Prefeito Municipal, quando este entender necessária;

II – pelo Presidente da Câmara;

III – a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara;

Parágrafo Único – Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

SESSÃO IX

DAS COMISSÕES

Art. 35 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma do Regime Interno e com as atribuições nele definidas.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Casa.

§ 2º - As Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma do Regime Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;

II – realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

III – convocar Secretários Municipais ou Diretor equivalente para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII – acompanhar, junto à Prefeitura Municipal, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 36 - As Comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação própria das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regime Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 37 - Qualquer entidade de sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos de lei nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da Comissão respectiva, a quem caberá definir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o preenchimento e seu tempo de duração.

Art. 38 - Ao termino de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I – reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 10 dias;

§ 1º - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

V – Haverá, obrigatoriamente, na Câmara Municipal, uma Comissão Permanente dos Direitos do Homem e da Mulher.

Parágrafo Único – A Comissão a que se refere este artigo deverá ser eleito no prazo de trinta (30) dias de publicação desta Lei Orgânica, observada a proporcionalidade partidária com representação na Casa, cuja Comissão deverá ser eleita com mandato até 31 (trinta e um) de dezembro do corrente ano.

SEÇÃO X

Art. 39 - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições previstas no Regime Interno;

I – representar a Câmara Municipal;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar, cumprir e fazer cumprir o Regime Interno da Câmara;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto ter sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas ao mês anterior;

VII – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VIII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

X – designar comissão especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII – administrar os serviços da Câmara, fazendo levar atos pertinentes a essa área de gestão;

XIV – destituir membros de comissões em caso de descumprimento de atribuições que lhe forem conferidas;

XV – licenciar-se da presidência quando precisar ausentar-se do Município, por mais de 10 dias;

XVI – resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regime Interno;

XVII – apresentar, no final do mandato presidencial, relatório dos trabalhos da Câmara;

Art. 40 - O Presidente da Câmara ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I – na eleição da Mesa;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços (2/3) ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III – quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

Art. 41 - O Presidente da Câmara Municipal não poderá apresentar proposições nem tomar parte nas discussões, sem passar a Presidência ao seu substituto.

SESSÃO X

DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 42 - Ao Secretário compete, além de outras atribuições, contidas no Regime Interno, as seguintes:

I – redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

II – acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder a sua leitura;

III – fazer a chamada dos Vereadores;

IV – registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regime Interno;

V – fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos.

SESSÃO XI

DOS VEREADORES

Subseção I

Art. 43 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e voto no exercício do mandato e na circunscrição do Município, não podendo, desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente sem prévia autorização da Câmara Municipal, cujo deferimento da licença ou ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato, consoante o disposto no artigo 13, inciso XVII da Constituição Estadual.

Art. 44 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre pessoas que lhe confiaram ou delas receberam informações.

Art. 45 - É incompatível como o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regime Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens individuais.

Subseção II

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 46 - Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma;

a) – firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniformes;

b) – patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea ‘a’ do inciso I;

c) – ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

d) – aceitar ou exercer cargos, emprego ou função remunerada, inclusive as de que sejam demissíveis ‘ad nutum’, nas entidades constantes da alínea ‘a’.

II – desde a posse:

a) – ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública Direta do Município, de que seja exonerável ‘ad nutum’, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato.

b) – exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal.

III – deixar de comparecer em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou missão autorizada;

IV – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V – quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que deixar de residir no Município;

VIII – que deixar de tomar posse, sem justificado dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos Casos dos incisos I, II e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de Ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Subseção III

DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 47 - O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública é inamovível de ofício pelo tempo de duração do seu mandato.

Subseção IV

DAS LICENÇAS

Art. 48 - O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença, devidamente comprovada;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 dias por sessão legislativa.

§ 1º - Não poderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como no exercício de mandato o Vereador licenciado nos termos do inciso I deste artigo.

§ 3º - A licença para tratar de interesse particular não poderá ser inferior a 30 dias, e o Vereador licenciado não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 4º - O afastamento do Vereador para desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, assegurada a remuneração estabelecida.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador provado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Ao Vereador licenciado nos termos do inciso I deste artigo, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelece e na forma que especificar, de auxílio-doença ou auxílio especial.

Subseção V

DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 49 - No caso de vaga, licença ou investidura em cargo de Secretário ou de Diretor equivalente, far-se-á, imediatamente, a convocação do suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 dias, contados do recebimento da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o § anterior não for preenchida, calcular-se-á o 'quorum' em função dos Vereadores remanescentes.

SESSÃO XII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Subseção I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 50 - o processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – medidas provisórias;

VI – decretos legislativos;

VII – resoluções.

Subseção II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 51 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta da:

I – de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara;

II – do prefeito municipal;

III – de iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços (2/3) dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - Esta Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Subseção III

DAS LEIS

Art. 52 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 53 - Compete a privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, extinção ou transferência de cargos, empregos ou funções públicas da administração ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuições dos cargos da Administração

Municipal.

Art. 54 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei de lei subscrito por, no mínimo cinco por cento (5%) dos eleitores inscritos no Município, contendo assuntos de interesse específico do Município, da cidade, dos Distritos ou de bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do total de eleitores do bairro, Distrito ou do Município, conforme o caso.

§ 2º - A tramitação do projeto de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 55 - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I – Código de Obras ou de Edificações;

II – Código Tributário Municipal;

III – Código de Posturas;

IV – Código de Zoneamento;

V – Código de Parcelamento do Solo;

VI – Plano Diretor;

VII – Regime Jurídico Único dos Servidores;

VIII – Criação da Guarda Municipal.

Parágrafo Único – As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 56 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação sobre planos plurianuais, orçamento e diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da Lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 57 - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la, de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de três (03) dias.

Parágrafo Único – A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de vinte dias (20), a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 58 - Não será admitido aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 59 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevante, os quais deverão ser apreciados no prazo de vinte (20) dias.

§ 1º - Decorridos, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, substando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de certificação.

Art. 60 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de dez (10) dias, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que concordando, o sancionará no prazo de quinze (15) dias.

§ 1º - Decorrido o prazo de quinze (15) dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo à total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara no prazo de 15 dias contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto colocado na ordem do Dia da sessão imediatamente sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medidas provisórias.

§ 7º - Se o veto dor rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara o promulgará.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura a matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 61 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 62 - A resolução destina-se a regular matérias políticas administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito.

Art. 63 - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produzirá efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito.

Art. 64 - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regulamento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 65 - O cidadão que desejar, poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de Lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º - O Regimento da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

Art. 66 - É de competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal a autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara.

Parágrafo Único – Nos projetos de competência exclusiva da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista ressalvado o caso de criação de cargos, emprego ou função e a fixação da respectiva remuneração, se assinada pela metade dos Vereadores.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 67 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 68 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 69 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se ela não estiver reunida, perante a autoridade jurídica competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso: 'Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sobre inspiração da democracia, da legalidade e da legitimidade'.

§ 1º - Se até o dia dez (10) de janeiro o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumida em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, e o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 70 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinentemente à função de dirigente legislativo, ensejando, assim, a eleição imediata de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara a chefia do Poder Executivo.

Art. 71 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato haverá eleição noventa (90) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores.

II – ocorrendo vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Seção II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 72 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I – firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal.

III – ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favores decorrentes de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI – fixar residência fora do Município.

Art. 73 - O Prefeito Municipal será julgado pelo Poder Judiciário quando praticar as infrações prevista no artigo 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de Fevereiro de 1967, e pela Câmara Municipal, quando praticar as infrações previstas no artigo 4º do referido Decreto-Lei nº 201, observadas as disposições da Constituição Estadual.

SEÇÃO III

DAS LICENÇAS

Art. 74 - o Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a dez (10) dias.

Art. 75 - O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

§ 1º - O Prefeito poderá ausentar-se do Município, independentemente de licença, em caso de missão oficial, assegurada a sua remuneração.

§ 2º - No caso de licença de que trata o caput deste artigo, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

§ 3º - somente será concedida licença ao Prefeito para tratamento de saúde, mediante apresentação de atestado firmado por junta medica oficial.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 70 - Ao Prefeito, como chefe da Administração Municipal, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara Municipal, dirigir, fiscalizar e

defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas.

Art. 77 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – representar o Município em Juízo ou fora dele;

II – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I

Art. 108 - Compete aa Município instituir os seguintes tributos;

I – Imposto sobre a Propriedade Predial Territorial e Urbana;

II – Imposto Sobre a Transmissão “intervivos” a qualquer título por ato oneroso;

a) de bens imóveis por natureza ou acessão física;

b) cessão de direitos à aquisição de imóveis;

III – Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustível líquidos, gasosos, exceto óleo diesel;

IV – Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza, não incluídos na competência estadual, compreendida no artigo 155, I, “b” IX, “b”, do mesmo artigo da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

V – Taxas;

a) Em razão do exercício do poder de polícia;

b) Pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VI – Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

§ 1º - O imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em lê, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de imposto.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO

Art. 109 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – plano plurianual;
- II – As diretrizes orçamentárias;
- III – Os orçamentos anuais;

§ 1º - A Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá de forma setorizada, as diretrizes objetivas e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatórios resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 110 - A Lei orçamentária anual disporá sobre o orçamento fiscal, referente aos poderes Municipais.

§ 1º - Projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de crédito suplementares e contratação de operações de créditos, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 111 - Os projetos relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, à diretrizes orçamentárias e os créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma de seu regimento.

Art. 112 - São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

III – A realização de operações de créditos que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV – A abertura de créditos suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

V – A transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VI – A vinculação da receita disposta a órgão, fundo ou despesa nos termos da Constituição Federal;

§ 1º - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas prevista nos incisos XXIII, XXIV, XXV e XXVI deste artigo.

§ 2º - O Prefeito poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, evocar a si a competência delegada.

SEÇÃO V

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 78 - Até trinta (30) dias antes das eleições municipais o Prefeito deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação administrativa Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – dúvida do Município, por credor, com as data dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade de Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III – prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções e auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há de executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar andamento constitucional ou de retira-los;

VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 79 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos de calamidades públicas.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o estabelecido neste artigo, sem prejuízo de responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VI

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 80 - O Prefeito Municipal, por intermédio do ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhe competências, deveres e responsabilidades.

Art. 81 - Os auxiliares diretos do Prefeito são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 82 - Os auxiliares diretos do Prefeito deverão fazer declaração pública de seus bens no ato da posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

Art. 83 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I – Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

II – Administrador Distrital.

Parágrafo Único – Os cargos de que trata este artigo são de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

Art. 84 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente:

I – ser brasileiro;

II – estar no pleno exercício dos direitos políticos;

III – ser maior de 21 anos.

Art. 85 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários municipais ou Diretor equivalente:

I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório semestral dos serviços realizados por suas repartições;

IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais;

V – promover reuniões mensalmente, para discutir questões e assuntos relacionados com suas repartições e de interesse do Município.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos serão referendados pelo Secretário Municipal ou Diretor equivalente.

§ 2º - A infringência do inciso IV deste artigo, sem justificativa, importa em crime de responsabilidade.

Art. 86 - Se o Secretário ou Diretor equivalente for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas à Câmara Municipal, caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei, e conseqüente cassação do mandato.

Art. 87 - O Secretário Municipal ou Diretor equivalente a seu pedido, poderá comparecer ao Plenário da Câmara ou a qualquer Comissão para expor assuntos e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o serviço administrativo.

Art. 88 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretor equivalente, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta (30) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 89 - A competência do Administrador Distrital limitar-se-á ao Distrito para o qual for nomeado.

Parágrafo Único – As atribuições do Administrador Distrital serão declaradas em regulamentos a ser editado pelo Poder Executivo, no prazo fixado por lei, além das previstas no artigo desta Lei Orgânica.

Art. 90 - O Conselho Distrital, que será presidido pelo administrador Distrital, será composto de cidadãos residentes no Distrito, eleitos na forma que a lei estabelecer.

Parágrafo único – A lei estabelecerá os prazos para a eleição do Conselho Distrital, sua instalação, atribuições e competências.

Art. 91 - Ao Administrador Distrital, aplicam-se as disposições dos arts. 80, inciso IV e § 2º, 81, 82 e 83 desta Lei Orgânica e demais cominações aplicáveis aos Secretários Municipais ou Diretor equivalente.

SEÇÃO VII

DA CONSULTA POPULAR

Art. 92 - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específicos do Município, de bairro, de povoado ou de Distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 93 - A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% do eleitorado inscrito no Município, no bairro, no povoado ou no Distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 94 - A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de 60 dias após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras “SIM” e “NÃO”, indicando respectivamente aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação e que se tenham apresentado, pelo menos, 50% da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º - Serão realizadas, no mínimo, duas consultas populares por ano.

§ 3º - É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedam às eleições para qualquer nível de governo.

Art. 95 - O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para a sua consecução.

TÍTULO IV

Da Administração Municipal

CAPÍTULO I

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 96 - A Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte, conforme o disposto no Capítulo VII, da Constituição Federal:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei.

III – o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo ou emprego, na carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferentemente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos municipais para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais far-se-á sempre na mesma data;

XI – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior remuneração dos servidores públicos municipais, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 92, § 1º, desta Lei Orgânica;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV – os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37 incisos XI e XIII, inciso III e 153, § I, da Constituição Federal;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

a) – a de dois cargos de Professor;

b) – a de cargo de Professor com outro técnico ou científico;

c) – a de dois cargos privativos de médicos.

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – ressalvado os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável a garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos municipais.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III, implicará a anulação do ato e a punição da autoridade responsável na forma da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidades administrativas importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo de ação penal cabível.

§ 5º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvados as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 97 – Ao servidor público municipal com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhes facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 98 – O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração municipal.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração pública municipal, exonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas no mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivos e Legislação, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se aos servidores municipais o disposto no artigo 7º, incisos IV, VI, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XXIII e XXX, da Constituição Federal.

Art. 99 – É assegurado ao Servidor Público:

I – Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajuste periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

II – irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo.

III – garantia de salário nunca inferior ao mínimo, para os que recebem remuneração variável.

IV – décimo terceiro salário com base na remuneração integral o no valor da aposentadoria.

Art. 100 – O servidor municipal será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a – aos trinta cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;

b – aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

c – aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d – aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos setenta se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, letras a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observando o disposto no § anterior.

Art. 101 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgada ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será, ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - São estáveis os servidores municipais que, na data da promulgação da Constituição Federal, completaram cinco anos continuados de exercício, conforme o disposto no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 5º - É vedada a conversão de Férias ou licença em dinheiro ressalvados os casos previstos na legislação federal.

§ 6º - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 102 – O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo Único – Os servidores federais neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 103 – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de Previdência Social.

Art. 104 – Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções da Administração Municipal não poderão ser realizadas antes de decorridos trinta dias do encerramento das inscrições as quais deverão estarem abertas por, pelo menos, quinze dias.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 105 – A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á:

I – as leis municipais serão publicadas conforme o disposto no § único do artigo 85 da Constituição Estadual, ou por afixação na Sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso;

II – os atos municipais serão publicados por afixação na Sede da Prefeitura ou na Câmara Municipal, conforme o caso.

Art. 106 – Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

Parágrafo Único – A publicação de atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 107 – O Prefeito Municipal fará publicar:

I – diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

IV – anualmente, até o dia 15 de março, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e das variações patrimoniais, em forma sintética.

Parágrafo Único – A não observância ao disposto neste artigo importa em responsabilidade do Prefeito Municipal.

Art. 108 – A formalização dos atos administrativos de competência do Prefeito far-se-á:

I – mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) – regulamento de lei;
- b) – criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) – abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) – declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) – criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura quando autorizada em lei;
- f) – definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- g) – aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;
- h) – aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) – fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) – permissão para a exploração dos serviços públicos e para uso de bens municipais;
- l) – aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;

m) – criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administradores, não privativos da lei;

n) – medidas executórias do plano diretor;

o) – estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas da lei;

II – mediante portaria, quando se tratar de:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;

b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;

c) criação de comissões e designação de seus membros;

d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;

e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;

f) aberturas de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;

g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo único – Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

CAPÍTULO III

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 109 – Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – impostos sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão inter vivos e qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou a sessão física, e de direitos reais, sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como sessão de direitos à sua aquisição;

c) vendas e varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II – taxas, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

Art. 110 – A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II – lançamento dos tributos;

III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 111 – O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único – Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 112 – O Prefeito promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano – IPTU, será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo, para tanto, ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com o decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização de base de cálculo de imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedade civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados aos contribuintes ou colocado à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I – quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser atualizada mensalmente;

II – quando a variação de custos for superior aqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 113 – A concessão de isenções e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços(2/3) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 114 – A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogadas de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumprida ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão.

Art. 115 – É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria de qualquer natureza, decorrente de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 116 – Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobra-lo abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único – A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob

sua responsabilidade cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO IV

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 117 – Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único – Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser ficados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 118 – Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO V

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 119 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quando aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 120 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria da Diretoria a quem forem destinados.

Art. 121 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – pela natureza;

II – em relação a cada serviço.

Parágrafo único – Será feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 122 – A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II – quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 123 – O Município, preferentemente à venda ou doações de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência será dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações resultantes de obras públicas, dependerá, apenas, de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação.

Art. 124 – As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienados nas mesmas condições do § 2º do artigo anterior, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 125 – É proibida a doação, a venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Parágrafo Único – O abrigo para pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes na forma deste artigo, obedecerá, rigorosamente, a padrão ordenado pela Prefeitura.

Art. 126 – A aquisição de bens imóveis por compra ou permutação dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 127 – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feita mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvado a hipótese do § 1º do artigo 116, desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidade escolar, de assistência social ou turísticas, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 128 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, clube, recintos de espetáculos e campo de esporte, serão feitas na forma da lei e o regulamento respectivo.

Art. 129 – Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 130 – O órgão competente do Município será obrigado independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra extravios ou danos de bens municipais.

CAPÍTULO VI

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 131– É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos,

diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras, podendo contrata-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 132 – Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I – o respectivo projeto;

II – o orçamento de seu custo;

III – a indicação dos recursos financeiros para atendimento das respectivas despesas;

IV – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para interesse público;

V – os prazos para seu início e término.

§ 1º - Todo contrato para construção de obras públicas terá que prever, no quadro de desembolso, um última parcela correspondente a dez por cento(10%) do valor total do contrato.

§ 2º - A parcela prevista no parágrafo anterior somente poderá ser liberada mediante autorização legislativa, depois da apresentação do laudo da conclusão da obra, emitido pela empresa construtora, referendado pelo Prefeito e por este encaminhado à Câmara Municipal.

Art. 133 – A concessão ou permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviços público, feitas em desacordo com o estabelecimento neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 134 – Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisão relativas a:

I – planos e programas de expansão dos serviços;

II – revisão de bens de cálculo dos custos operacionais;

III – política tarifaria;

IV – nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V – mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único – Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 135 – As entidades prestadoras de serviço público são obrigados, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informação, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 136 – Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos se não estabelecidos entre outros:

I – os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
II – as regras para remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico financeiro do contrato;

III – as normas que possam comprovar a eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV – as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais da remuneração do capital ainda que estipulada em contrato anterior;

V – a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência de serviços;

Parágrafo único – Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município permitirá qualquer forma de abuso do Poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 137 – O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 138 – As licitações para concessão ou a permissão dos serviços públicos deverão ser procedidas de ampla publicidade, inclusive na imprensa local, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 139 – As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou órgãos de sua Administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo único – Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 140 – O Município poderá consociar-se com outros municípios para realização de obras em prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo único – O Município deverá propiciar meios para a criação, aos consórcios, de órgão consultivo por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 141 – Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado e prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo único – Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

I – propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II – propor critérios para fixação das tarifas;

III – realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 142 – A criação pelo Município de entidade de Administração Indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 143 – Os órgãos colegiados das entidades de Administração Indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme a regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VI

DOS ORÇAMENTOS

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 144 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais;

§ 1º - O plano plurianual compreenderá:

I – diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II – investimentos de execução plurianual;

III – gastos com a expressão de programas de duração contituada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I – as propriedades da Administração Pública Municipal, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II – orientação para elaboração da lei orçamentária anual;

III – alteração na legislação tributária;

IV – autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal e qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas de economia mista.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal da Administração municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II – os orçamentos das entidades da Administração indireta inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos vinculados;

Art. 145 – Os planos e programas municipais da execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, apreciadas pela Câmara Municipal.

Art. 146 – Os orçamentos previstos no § 3º do artigo 138 desta Lei Orgânica, serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

SEÇÃO II

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 144 – São vedados:

I – a inclusão de dispositivos estranhos a previsão da receita à fixação da despesa, incluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II – o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários originais ou adicionais;

IV – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvados as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V – à vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita;

VI – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII – a concessão ou utilização de créditos limitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações especiais;

IX – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos adicionais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no artigo 72, XVIII desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 148 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regime Interno.

§ 1º - Caberá à Comissão da Câmara Municipal:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito.

II – examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal;

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão de finanças e orçamento, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao Projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indicam sobre:

a) – dotações para pessoal e seus cargos;

b) – serviço da dívida;

c) – transferência tributárias para autarquias e fundações institucionais e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III – sejam relacionadas:

a) com correção de erros ou omissões;

b) com dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao Projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatível com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações aos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Finanças e Orçamento, na parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei de plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados, pelo Prefeito, à Câmara Municipal, nos prazos estabelecidos no artigo 55 da Constituição Estadual, enquanto não vigora a lei complementar de que trata o artigo 165 § 9º, da Constituição Federal.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contraria o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondente, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 149 – A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 150 – O Prefeito Municipal fará publicar, até 30(trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 151 – As alterações orçamentárias durante o exercício se apresentarão:

I – pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II – pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único – O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 152 – Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterà as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a Nota de Empenho nos seguintes casos:

I – despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II – contribuição para o PASEP;

III – amortização, juros e serviços de empréstimos a financiamentos obtidos;

IV – despesas relativas a consumo de água, energia elétrica utilização dos serviços de telefones e telégrafos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO V

DA GESTÃO DA TESOURARIA

Art. 153 – As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regulamente instituída.

Parágrafo único – A Câmara Municipal terá a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 154 – As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo único – As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através de rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 155 – Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e

mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas pequenas de pronto pagamento definidas em lei.

SEÇÃO VI

DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 156 – A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 157 – A Câmara Municipal terá a sua contabilidade própria.

Art. 158 – Até o dia 31 de março, o Prefeito Municipal encaminhará à Câmara Municipal, para que esta encaminhe ao Tribunal de Contas do Estado, as contas do Município, que as compõem de:

I – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras de Administração, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com a dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras das despesas municipais, se houver;

IV – notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V – relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos no exercício demonstrado.

SEÇÃO VII

DA PRESTAÇÃO E TOMADAS DE CONTAS

Art. 159 – São sujeitos à tomada ou à prestação de contas, os agentes da Administração Municipal responsáveis por valores e bens pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - O tesoureiro do Município, ou servidor que exercer a função, fica obrigado à apresentação de boletim diário de tesouraria, que será fixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até 15 dias do mês subsequente à aquele em que o valor tenha sido recebido.

SEÇÃO VIII

DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 160 – Os poderes Executivos e Legislativo manterão de forma integrada, um sistema de controle interno, nas informações contábeis, com o objetivo de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quando à eficácia, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Municipal, bem como a aplicação dos recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

CAPÍTULO VIII

DOS DISTRITOS

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 161 – Nos Distritos, exceto no da Sede, haverá um Conselho Distrital composto por três conselheiros eleitos pela respectiva população e um Administrador Distrital nomeado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único – O cargo de Administrador Distrital é de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

Art. 162 – A instalação de Distrito novo dar-se-á com a posse de Administrador Distrital e dos Conselheiros Distritais perante ao Prefeito Municipal.

Parágrafo único – O Prefeito comunicará ao Secretário do Interior e Justiça do Estado, à Fundação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e ao Juiz de Direito da Comarca, para, os devidos fins, a instalação do Distrito.

Art. 163 – A eleição dos Conselheiros Distritais dar-se-á na forma e nos prazos estabelecidos em lei.

§ 1º - O voto para Conselheiro Distrital não será obrigatório.

§ 2º - Só podem ser Conselheiros eleitores do Distrito e nele residentes, independentemente de filiação partidária.

§ 3º - A mudança de residência para fora do Distrito implicará a perda do mandato de Conselheiro Distrital.

§ 4º - O mandato dos Conselheiros Distritais terminará junto com o Prefeito Municipal.

§ 5º - A Câmara Municipal editará, até 15 dias antes da data da eleição dos Conselheiros Distritais, por meio de Decreto Legislativo, as instruções para inscrição de candidatos, coleta de votos e apuração dos resultados.

§ 6º - Quando se tratar de Distrito novo, a eleição dos Conselheiros Distritais será realizada 90 dias após a expedição da Lei de criação, cabendo á Câmara Municipal regulamenta-la na forma do § anterior.

§ 7º - Na hipótese do § anterior, a posse dos Conselheiros Distritais e do Administrador Distrital, dar-se-á 10 dias após a divulgação dos resultados da eleição.

§ 8º - Os suplentes serão eleitos simultaneamente com os Conselheiros.

SEÇÃO II

DOS CONSELHEIROS DISTRITAIS

Art. 164 – Os Conselheiros Distritais, quando de sua posse proferirão o seguinte juramento ‘Prometo cumprir dignamente o mandato’ a mim confiado, observando as leis e trabalhando pelo engrandecimento do Distrito que represento.

Art. 165 – A função de Conselheiro Distrital constitui serviço público relevante e será exercida gratuitamente.

Art. 166 – O Conselheiro Distrital reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos, uma vez por mês, nos dias estabelecidos em meu regimento Interno, e, extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal, pelo Administrador Distrital, pela Câmara Municipal e por iniciativa popular do Distrito, tomando suas deliberações por maioria dos votos.

§ 1º - As reuniões do Conselheiro Distrital serão presididas pelo Administrador Distrital, que não terá direito a voto.

§ 2º - Servirá de Secretário um dos Conselheiros, eleito pelos seus pares.

§ 3º - Os serviços Administrativos do Conselho Distrital serão providos pela Administração Distrital.

§ 4º - Nas reuniões do Conselho Distrital, qualquer cidadão desde que residente no Distrito, poderá usar da palavra, na forma que dispuser o Regimento Interno.

Parágrafo único – Serão lavradas atas das reuniões do Conselho Distrital e registradas em livro próprio.

Art. 167 – Nos casos de vaga ou de licença de membro do Conselho Distrital, será convocado o respectivo suplente.

Art. 168 – Compete ao Conselho Distrital:

I – elaborar o seu Regimento Interno;

II – elaborar, com a colaboração do Administrador Distrital e da população, a proposta orçamentária anual do Distrito e encaminha-la ao Prefeito nos prazos fixados por este;

III – opinar, obrigatoriamente, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de plano plurianual no que concerne ao Distrito, antes de seu envio pelo Prefeito à Câmara Municipal;

IV – Fiscalizar as repartições municipais do Distrito e a qualidade dos serviços prestados pela Administração Distrital;

V – representar ao Prefeito ou à Câmara sobre qualquer assunto de interesse do Distrito;

VI – dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do Distrito, encaminhando-o ao Poder competente;

VII – colaborar com a Administração Distrital na prestação dos serviços públicos;

VIII – prestar as informações que lhe forem solicitadas pelos Poderes constituídos do Município.

SEÇÃO III

DO ADMINISTRADOR DISTRITAL

Art. 169 – O Administrador Distrital terá a remuneração que for fixada na legislação municipal.

Parágrafo único – Criado o Distrito, fica o Prefeito autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital e a fixar a respectiva remuneração.

I – prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da Administração Distrital, observadas as normas legais;

II – solicitar ao Prefeito as providências necessárias à boa Administração do Distrito;

III – presidir as reuniões do Conselho Distrital;

IV – executar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Prefeito e pela legislação pertinente;

V – encaminhar ao Prefeito e à Câmara as deliberações do Conselho Distrital;

VI – encaminhar ao Prefeito, mensalmente, relatório das atividades Administrativas do Distrito;

VII – comunicar ao Prefeito e à Câmara qualquer ocorrência ou fato quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições.

Parágrafo único – O Administrador Distrital, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 170 – Fica o Prefeito autorizado a criar o cargo de Administrador Distrital para os Distritos já criados e fixar a respectiva remuneração.

CAPÍTULO IX

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 171 – o Governo Municipal manterá processo permanente do planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem estar da população e a melhoria da prestação de serviços públicos municipais.

Parágrafo único – O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena do seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 172 – O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para ação municipal, propiciando que autoridade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 173 – O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I – democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
II – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III – complementariedade e integração de políticos, planos e programas setoriais;

IV – viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V – respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 174 – A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal e avaliação permanente, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 175 – O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I – plano diretor;

II – plano de governo;

III – lei de diretrizes orçamentárias;

IV – orçamento anual;

V – plano plurianual.

Art. 176 – Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II

DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 177 – o Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo único – Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 178 – O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei de plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo único – Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante trinta (30) dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 179 – A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por edital e por ofício.

CAPÍTULO X

DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

Seção I

DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 180 – A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 181 – Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I – Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle de poluição ambiental;

III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação de saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 182 – As ações de saúde são de relevância pública devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos, e complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único – É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 183 – São atribuições do Município, no âmbito do sistema único de saúde:

I – planejar, organizar, agir, controlar as ações e os servidores de saúde;

II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUDS, em articulação com a sua direção estadual;

III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV – executar serviços de:

a – vigilância epidemiológica;

b – vigilância sanitária;

c – alimentação e nutrição.

V – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII – formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX – gerir laboratórios públicos de saúde;

X – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI – autorizar a instalação de serviços privados de Saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 184 – As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde equivalente;

II – integridade na prestação das ações de saúde;

III – organização de distritos sanitários com a locação de recursos técnicos e práticos de saúde adequada à realidade epidemiológica local;

IV – participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação e controle da política Municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e partidário;

V – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de saúde e da coletividade.

Parágrafo único – Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios.

I – área geográfica de abrangência;

II – a descrição de clientela;

III – resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 185 – O prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 186 – A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I – formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 187 – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 188 – O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado da União e de seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde do Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a das globais orçamento anual do Município.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 189 – A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

Art. 190 – O Município garantirá a implantação, o acompanhamento e a fiscalização da política de assistência integral à saúde da mulher em todas as fases da sua vida, de acordo com suas especialidades, assegurando, nos termos da lei:

I – assistência ao pré-natal, parto, puerpero, incentivo ao aleitamento e assistência clínico-ginecológico;

II – direito à auto-regulamentação da fertilidade, com livre decisão da mulher, do homem ou do casal, para exercer a procriação ou para evita-la, vedada qualquer forma coercitiva da indução;

III – assistência a mulher vítima de violência;

IV – assistência à mulher em caso de aborto previsto em lei ou de seqüelas de abortamento.

Art. 191 – O Município incorporará práticas alternativas de saúde, considerando a experiência de grupos ou instituições de defesa dos direitos da mulher.

Art. 192 – O Município promoverá ações para prevenir e controlar a morte materna.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 193 – O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 194 – O Município manterá:

I – ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física e mentais;

III – atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;

IV – ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V – atendimento ao educando, no ensino fundacional, por meio de programa suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

Art. 195 – O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 196 – O calendário escolar do Município obedecerá ao calendário adotado pelo Estado.

Art. 197 – O Município zelarà, por todos os meios ao seu alcance pela permanência do educando na escola.

Art. 198 – Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município, e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 199 – O 1º grau poderá ser levado aos Distritos, para melhor atendimento aos educandos neles residentes.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Art. 01 – Incumbe ao Município:

I – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, servidores omissos ou negligentes;

II – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, inclusive pelo rádio e pela televisão;

Art. 02 – É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 03 – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a decretação de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 04 – O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único – Para fins deste artigo, somente após seis meses do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 05 – Os critérios terão caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticarem nelas os seus ritos.

Art. 06 – As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos critérios dela decorrentes.

Art. 07 – Até a publicação da lei complementar referida no artigo anterior, é vedado ao Município despender mais de 65% do valor da receita corrente, limite esta a ser alcançada, no máximo em cinco anos, a razão de um quinto por ano.

Art. 08 – Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual de investimento, para vigência até o final do mandato do atual Prefeito, é o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento da sessão legislativa.

Art. 09 – O Município promoverá, por meio de convênios com os municípios vizinhos, ou mediante acordo, a demarcação de suas linhas divisórias, inclusive de área litigiosa. Persistindo o litígio e na impossibilidade de resolvê-lo amigavelmente, o Município recorrerá ao Estado e, quando for o caso, à União, na forma estabelecida no § 3º do artigo 12 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 10 – O Município poderá implantar programas de complementação de merenda escolar, com produtos de hortas escolares e comunitárias.

Art. 11 – O Município poderá desapropriar área apropriada para construção de “pocilga” comunitária, com a finalidade de erradicar a criação de suínos na zona urbana, após a edição da lei prevista no § 3º do Artigo 10 desta Lei Orgânica.

Parágrafo único – Para fins deste artigo, o Município poderá adquirir matrizes, cuja produção será distribuída, na forma que o regulamento estabelecer e, para eficácia do programa, deverá contratar um veterinário com exercício exclusivo.

Art. 12 – O Município poderá instituir programa de criação de peixes na margem do Rio São Francisco na área do território do Município. Para cumprir esse programa deverão ser construídos tanques apropriados e o criatório respectivos será regulamentado em lei municipal ressalvadas as normas adotadas pelo Estado e pela União.

Art. 13 – A adoção das medidas constante dos artigos e desta Lei Orgânica, visa assegurar o disposto no inciso XI, do artigo 10 desta Lei Orgânica.

Art. 14 – O Município promoverá incentivos às festas populares locais, folclóricas, às atividades artísticas e feiras de artesanatos locais.

Art. 15 – São feriados municipais:

I – dia da padroeira – Nossa Senhora da Conceição, 15 de agosto;

II – Emancipação Política – Dia 23 de Novembro.

Art. 16 – A Câmara Municipal ficará desvinculada da Administração Municipal e terá sua contabilidade própria, com vigência a partir do dia 1º de janeiro de 1991.

§ 1º - A Câmara Municipal elaborará o seu orçamento para o exercício de 1991, obedecendo os prazos da lei.

§ 2º - A Câmara Municipal instituirá o seu quadro de pessoal, obedecendo o disposto no artigo 39 da Constituição Federal.

§ 3º - A Câmara poderá criar cargos em comissão que serão preenchidos de livre nomeação e exoneração do Presidente da Câmara.

Art. 17 – Os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 18 – Nos distritos já existentes a posse do Administrador Distrital dar-se-á na forma que a lei estabelecer.

Art. 19 – A eleição dos Conselheiros Distritais ocorrerá na forma e no prazo que a lei estabelecer.

Art. 20 – Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, 50% dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental como determina o artigo 60 do ato das disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 21 – O Regimento Interno da Câmara Municipal será elaborado no prazo de 02 meses, após a promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 22 – A Comissão Representativa da Câmara Municipal prevista nesta lei Orgânica, será eleita 30 dias após a promulgação desta Lei Orgânica, com mandato até 31 de dezembro de 1990.

Art. 23 – As estradas municipais terão a largura de oito metros, salvo os caminhos ou estradas de acesso limitado a sede de propriedades.

Art. 24 – A Lei Complementar a ser editada dentro do prazo de 12 meses após a promulgação desta lei Orgânica, disporá sobre a forma e os meios de alargamento das estradas municipais.

Art. 25 – Fica criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor – COMDECOM; visando assegurar os direitos do consumidor competente:

I – formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor, buscando quando for o caso, apoio e assessoria nos demais órgãos congêneres Estadual ou Federal;

II – fiscalizar os produtos e serviços, inclusive os públicos;

III – zelar pela qualidade, quantidade, preço, apresentação e distribuição dos produtos e serviços;

IV – emitir pareceres técnicos sobre os produtos e serviços consumidos no Município.

V – receber e apurar reclamações dos consumidores, encaminhando-as e acompanhando-as junto aos órgãos competentes;

VI – por delegação de competência, autuar os infratores, aplicando sanções de ordem administrativa e pecuniária, inclusive exercendo o poder polícia municipal e, encaminhando quando for o caso, ao representante local do Ministério Público as eventuais provas de crimes e contravenções penais;

VII – propor soluções, melhorias e medidas legislativas de defesa do consumidor;

VIII – buscar integração, por meio de convênios, com os Municípios vizinhos, visando melhor a concessão de seus objetivos;

IX – denunciar, publicamente, através da imprensa, as empresas infratoras;

X – orientar e educar os consumidores através de cartilha, manuais, folhetos ilustrados, cartazes e de todos os meios de comunicação de massa (TV, Jornal e rádio);

XI – incentivar a organização comunitária e estimular as entidades existentes;

Art. 26 – A COMDECOM será vinculada ao Gabinete do Prefeito Municipal, executando trabalho de interesse social em harmonia e com a pronta colaboração dos demais órgãos municipais.

Art. 27 – A COMDECOM será dirigida por um Presidente designado pelo Prefeito com as seguintes atribuições:

I – assessorar o Prefeito na formação e execução da política global relacionada com a defesa do consumidor;

II – submeter, ao Prefeito os programas de trabalho, medidas, proposições e sugestões objetivando a melhoria das atividades mencionadas;

III – exercer o poder normativo e a direção superior da COMDECOM, orientando, supervisionando os seus trabalhos e promovendo as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas finalidades.

Art. 28 – Fica criada a Comissão Municipal de Defesa Civil do Município que será composta de cinco membros, indicados da seguinte forma: três indicados pelo Poder Executivo e dois, indicados pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único – Caberá ao Regulamento a ser editado pelo Prefeito Municipal as atribuições da Comissão de Defesa Civil.

Art. 29 – A Comissão Municipal de Defesa Civil será instituída dentro do prazo de 90 dias, após a promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 30 – A Comissão Municipal de Defesa do Consumidor – COMDECOM e a Comissão de Defesa Civil deverão ser presididas pelo Secretário Municipal.

Art. 31 – Fica criado o Conselho de Desenvolvimento Municipal.

§ 1º - O Conselho de Desenvolvimento será presidido pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - São membros natos do Conselho de Desenvolvimento Municipal:

I – O Prefeito Municipal;

II – O Vice Prefeito;

III – O Presidente da Câmara Municipal;

IV – Os administradores Municipais;

§ 3º - Integrarão o Conselho de desenvolvimento do Município:

I – Conselheiros Distritais;

II – O Presidente das Associações Comunitárias do Município;

III – um representante dos funcionários municipais;

IV – Representantes de Instituições Religiosas;

V – Um representante da Câmara Municipal.

§ 4º - Caberá ao Regimento Interno do Conselho de Desenvolvimento Municipal definir as atribuições desse Conselho, suas deliberações, participação popular, direito de voto, além de outras.

Art. 32 – O Município poderá organizar fazendas coletivas, orientada ou administradas pelo Poder Público, destinadas a formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 33 – Aquele que possuir como sua área urbana de até 250 metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-se para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidas ao homem ou à mulher, ou ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais uma vez.

Art. 34 – O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para ser distribuída nas escolas municipais e entidade representativa da comunidade, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 35 – A Política de Desenvolvimento Rural, tem como objetivo, o fortalecimento sócio-econômico do Município, a fixação do homem do campo com padrão de vida digno do ser humano, e diminuição das discrepâncias sociais da zona urbana e rural.

Art. 36 – O Desenvolvimento Rural, deverá ser implementado através de Planos de Desenvolvimento Municipal que compete ao Setor Rural.

Parágrafo único – o município indicará uma comissão de Desenvolvimento Rural, envolvendo todos os órgãos/ entidades com ação direta ou indireta no campo, a elaboração e execução do plano de desenvolvimento municipal através de ações integradas, num programa abrangente que respeite as atividades e planos individualizados reforçando os de interesse comum com apoio técnico, material e financeiro do poder Municipal.

Art. 37 – A Política Rural será integrada com a do Estado e da União, cabendo ao município:

I – Estabelecer, financiar e implementar planos, programas e projetos agrícolas de interesse local.

II – Coordenar a elaboração de planos, programas e projetos a serem implementados no âmbito municipal e que completem a participação de entidades ligadas administração Federal, Estadual e Municipal.

Art. 38 – Os serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural oficial sendo de responsabilidade dos três níveis do poder público, serão mantidos com recursos financeiros municipais, de forma complementar aos recursos estadual e federal.

SEÇÃO III

DO MEIO AMBIENTE

Art. 39 – Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial á sadia qualidade de vida, impondo- se ao poder público Municipal e á coletividade o dever de defende-lo e preserva-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético e fiscalizar as entidades dedicadas á pesquisa e manipulação do material genético;

III – Definir, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – Exigir, na forma de lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, estado prévio do impacto ambiental, a que se dará ampla publicidade;

V – Controlar a produção e comercialização e o emprego de técnico, métodos e substâncias que impliquem em risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

2º aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente na forma da lei.

3º as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.

I – Estabelecer normas e desenvolver ações complementares às dos Governos Federal e Estadual, com vistas a preservação da natureza e a recuperação do equilíbrio ecológico.

Art. 40 – Os principais estímulos do município para a agricultura, estarão orientados, prioritariamente, para atender às necessidades de segmento da pequena agricultura viabilizando o seu desenvolvimento e o alcance das mais amplas melhorias.

Art. 41 – O Município atuará na fiscalização dos processos de beneficiamento, industrializados e comercialização de produtos agrícolas de origem animal ou vegetal visando a preservação da saúde pública.

Art. 42- O Município em consonância com a legislação Federal e Estadual estabelecerá lei complementar visando o controle na utilização de agrotóxicos e outros produtos perigosos para a saúde humana e para o equilíbrio ecológico.

Art. 43 - O poder público municipal deverá dar adequado tratamento e final aos resíduos sólidos e aos fluentes dos esgotos de origem doméstica, exigindo o mesmo procedimento aos responsáveis pela produção de resíduos sólidos e fluentes industriais .

Parágrafos único – A definição do sistema de tratamento e da localização do destino final dependerão de aprovação da autoridade sanitária municipal.

Art. 44 – Os serviços de assistências Técnica e Extensão Rural oficial serão gratuitos e estarão voltados aos pequenos e médios produtores rurais, levando em consideração:

I – Os interesses e anseios da família rural;

II- As alternativas tecnológicas ao alcance da família rural e que não venham destruir o meio ambiente e que proporcione incremento na receita líquida da família;

III- Medidas do assessoramento para o aperfeiçoamento das organizações dos produtores, produção, armazenamento, agroindustrialização e comercialização:

IV- Atendimento á unidade de produção como um todo, visando assegurar a plena utilização de seus recursos.

Art. 45 – A Assistências técnica e Extensão Rural deve integrar-se de forma harmônica aos Serviços de pesquisa Agrícola, incorporando nos seus programas e

projetos as experiências dos produtores e trabalhadores rurais, respeitando a organização destes e as condições sócio- econômicas, objetivando o atendimento das necessidades básicas que resultem na melhoria da qualidade de vida, através do aumento do nível tecnológico e a competitividade na atividade econômica de mercado, sem agressão ao meio ambiente.

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 46 – A segurança pública é dever do município nos termos do artigo 144 da Constituição Federal, nos limites de sua competência e possibilidades materiais.

Art. 47 – Os agentes municipais tem o dever de cooperar com os órgãos federais e estaduais de segurança pública para a prevenção de delito, a repressão da criminalidade e a preservação da ordem pública.

Art. 48 – Lei definirá as características organizacionais, atribuições e competência da guarda municipal para a proteção dos bens, serviços e instalações do município.

AÇÃO SOCIAL

Art. 49 – Será garantida às pessoas portadoras de deficiência, a participação em concurso público, através da adaptação dos recursos materiais e ambientais e de provimento de recursos humanos de apoio

Art. 50 – É obrigação do Município o oferecimento de serviços especializados às pessoas portadoras de deficiências, a nível de prevenção, educação, reabilitação e profissionalização.

Art. 51 – A lei determinará a criação de órgãos específicos que permitam ao deficiente o seu ajustamento á vida social, promovendo assistência, cadastramento, seleção, habilitação, encaminhamento, acompanhamento profissional e readaptação funcional.

Art. 52 – O servidor público legalmente responsável por pessoa portadora de deficiência em tratamento especializado, poderá ter sua jornada de trabalho reduzida, sem perdas salariais, conforme dispuser a lei.

Art. 53 – Incumbe ao Município realizar senso periódico para levantamento do número de pessoas portadoras de deficiências, de suas condições sócio econômicas, culturais e profissionais e das causas das deficiências para orientação de planejamento de ações públicas.

Art. 54 – No prazo de 180 dias da data da promulgação desta lei Orgânica, o Poder Executivo criará a COODENADORIA MUNICIPAL PARA ASSUNTOS DA PASSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 55 – O Município garantirá aos habitantes dos Povoados Bom Sucesso, Currealinho, Jacaré e Cajueiro, caso se concretize a construção da Hidroelétrica do Xingo II, que ira inundar aqueles Povoados, com a cooperação do Estado e da União,

assentamento adequado, com infraestrutura, especialmente energia elétrica e abastecimento de água.

Parágrafo único – Os Distritos e Povoados manterão suas tradições e costumes em reverência aos seus padroeiros e o Governo Municipal promoverá incentivo e suas festas populares, nos termos desta Lei Orgânica.

SEÇÃO IV DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 56 – A Ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

- I – a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
- II – o amparo à velhice e a criança abandonada;
- III – a integração das comunidades carentes.

Art. 57 – Na formação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

Art. 58 – A lei determinará a criação de órgãos específicos que permitam ao deficiente o seu ajustamento à vida social, promovendo assistência, cadastramento, seleção, habilitação, encaminhamento profissional e readaptação funcional.

Art. 59 – Incumbe ao Município realizar senso periódico para levantamento do número de pessoas portadoras de deficiência, de suas condições sócio-econômicas, culturais e profissionais e das causas das deficiências para criação de planejamento de ações públicas.

Art. 60 – No prazo de 180 dias da data da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo criará a Coordenadoria Municipal para Assuntos de pessoa Portadora de Deficiências.

Art. 61 – O Município garantirá:

I – assistência médica, psicológica e jurídica à mulher e seus familiares vítima de violência, sempre que possível por meio de servidores do sexo feminino, conforme o caso;

II – a plena integração das mulheres portadoras de qualquer deficiência física na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades, assegurando a todas adequada qualidade de vida em seus diversos aspectos.

III – fiscalização às atividades de pesquisa genética e de reprodução em seres humanos e a comercialização de produtos de contracepção.

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 62 – O Município, no âmbito de sua competência, prestará assistência à família, à adolescência e à velhice.

Art. 63 – O Município, em cooperação com o Estado, promoverá programas de amparo à família comprovadamente carente, à criança, ao adolescente e ao idoso desamparado, podendo, para essa finalidade, promover convênios com entidades

beneficentes ou particulares reconhecidas de utilidade pública, para suplementar a manutenção de abrigos.

Parágrafo Único – Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente, em seus lares, assegurando-se-lhes assistência alimentar, habitacional, médico odontológica e hospitalar.

Art. 64 – Para o atendimento e desenvolvimento dos programas e seções constantes desta Seção, o Município aplicará, anualmente, no mínimo, o percentual de um por cento (1%) de suas receitas orçamentárias.

Art. 65 – A lei disporá sobre o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da família carente, da criança, da adolescente e do idoso desamparado, e definirá suas atribuições, composição e coordenação.

Parágrafo único – O Conselho de que trata este artigo será criado dentro do prazo de 120 dias, após a promulgação desta Lei Orgânica.

DOS CONELHOS MUNICIPAIS

Art. 66 – Os Conselhos Municipais terão por finalidade auxiliar a administração Municipal na análise, no planejamento e na decisão de matérias de sua competência.

Art. 67 – Lei autorizará o executivo a criar Conselho Municipais cujos meios de funcionamento este o proverá, e lhes definirá em cada caso, atribuições, organização, funcionamento, forma de nomeação de titulares e suplentes e prazo do respectivo mandato, observado o seguinte:

I- Composição por número Impar de membros, assegurada, quando for o caso, a representatividade de administração, de entidades públicas e de entidades associativas ou classistas, facultada, ainda, a participação de pessoas de notório saber na matéria de competência do Conselho;

II - dever, por órgãos e entidades da administração Municipal, de prestar as informações técnicas e de fornecer os documentos administrativos que lhes forem solicitados.

§ 1º - Os Conselhos Municipais deliberarão por maioria de votos presente a maioria de seus membros, incumbindo-lhes mandar publicar os respectivos atos.

§ 2º - A participação nos Conselhos Municipais será gratuita e constituirá serviços públicos relevantes, inadmitida recondução.

DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

Em virtude de ter desaparecido o livro de lei da gestão anterior. Foi aberto um novo livro dia 27 de dezembro de 1988 com a Resolução nº 01/88, nas páginas 1 e 2 que fixa a remuneração do Prefeito e Vice Prefeito e dos Vereadores.

a) A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada na seguinte base.

O Prefeito perceberá o equivalente à 30% (trinta por cento) da atribuída para os Deputados Estaduais com acento na Assembléia Legislativa do Estado;

O Vice-Prefeito o equivalente a 50% (cinquenta por cento) da instituída para o titular.

Parágrafo único – Os vereadores receberão com base na Resolução nº 01/88 que fixou os subsídios do percentual de 10% e terá como data de início 05 de outubro de 1989, bem como será reajustado com os funcionários municipais.

I – Os Vereadores terão direito a cinquenta(50%) por cento por Sessão Extraordinária realizada desde que convocada pelo Poder executivo.

Art. 68 – Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Poço Redondo(SE), 04 de abril de 1990.

João José de Oliveira
Presidente

João Rodrigues da Silva
Vice-Presidente

Edeilson Titico dos Santos
Relator

Luiz Carlos dos Santos
Sub-Relator

José de Souza Barros
Secretário

João Florêncio de Santana

José da Silva

Sebastião Lucas de Souza

José Rivaldo Feitosa

Joemil Rodrigues Rosa

Manoel Messias Militão

Antonio Marques Neto

José Bezerra Caldas